

N. F. Nº - 298942.1302/23-2
NOTIFICADO - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0223-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime da Substituição Tributária, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do ICMS antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese de situação cadastral de descredenciamento. O sujeito passivo comprovou nos autos o recolhimento do tributo devido antes da ciência da lavratura. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 16/10/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, com contribuinte cientificado em 07/03/2024, em que é exigido um crédito tributário no valor histórico de R\$ 10.824,04, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 6.494,42, no total de R\$ 17.318,46, em decorrência da constatação da “*falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal*”, infração **054.005.008**.

A descrição dos fatos registra que “*o contribuinte acima qualificado se encontra na condição de DESCREDENCIADO no cadastro do ICMS-BA, adquiriu mercadorias para comercialização oriundas de outra unidade da federação, conforme Danfe nº 55809 e 55810, cópias anexas, não efetuou o pagamento do ICMS devido por antecipação tributária antes da entrada no território da Bahia*”.

O enquadramento Legal está no art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 12-A; art. 23, inciso III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa - art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Foram anexados aos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, consulta da situação cadastral do contribuinte, histórico de pagamentos realizados (não localizados), DANFEs das NF-e nº 55809 a 55810, DAMDFE, intimação do contribuinte (serviço DT-e), dentre outros documentos.

Foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 2176811468/23-0, em 15/10/2023, referente as mercadorias constantes nos DANFEs referenciados.

O contribuinte impugnou o lançamento, através de procurador, se qualificou e informou que a finalidade da impugnação era apresentar os comprovantes de pagamento do imposto, devido a título da substituição tributária, dos DANFEs das NF-e nº 55809 a 55810, recolhidos no dia

16/10/2023. Em sequência, solicitou a baixa da Notificação Fiscal em decorrência da apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento.

Foram anexadas ao processo as seguintes provas: cópia das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE e comprovantes de pagamento do imposto devido na operação com as notas fiscais de nº 55809 a 55810, no valor de R\$ 8.534,52 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais, e cinquenta e dois centavos) e R\$ 2.304,54 (dois mil, trezentos e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos).

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi exercida no prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais, não se inserindo em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Não foram trazidas questões preliminares ao debate, o qual se restringe a discussão do mérito, relativo a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária, na comercialização interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte descredenciado no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, por se encontrar inscrito em Dívida Ativa, situação que lhe obriga a recolher o imposto antes da entrada da mercadoria nesse Estado, como disposto pelo art. 332, inciso III, alínea “a” do RICMS-BA/2012:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)”.

Em impugnação apresentada, o contribuinte anexou os seguintes documentos comprobatórios do pagamento do ICMS devido na operação, referente aos DANFEs das notas fiscais em análise: cópia das GNRE e comprovantes de pagamento do imposto devido no valor de R\$ 8.534,52 e R\$ 2.304,54, recolhidos no dia 16/10/2023.

Desse modo, restou demonstrado o recolhimento do imposto devido na operação, realizado na mesma data da lavratura da Notificação Fiscal, em 16/10/2023, e em momento anterior a ciência do contribuinte, ocorrida 07/03/2024, concluindo-se que o presente crédito tributário se encontra adimplido, não sendo mais cabível a exação.

Posto isso, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 298942.1302/23-2,

lavrada contra ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 10 de setembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

